

AUTOS DO PROCESSO DE N. 1.058.913 - 2019 (DENÚNCIA)

ÓRGÃO DENUNCIADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA/MG

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** formulada a esta Corte de Contas pela empresa **M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A.**, em face do edital de **Concorrência n. 1191001 - 45/2018**, tipo técnica e preço, realizado pela **Secretaria de Estado da Fazenda/MG**, cujo objetivo é a contratação de fornecedor especializado na prestação de serviços técnicos de informática para a SEF/MG, sob demanda, no valor estimado de R\$32.807.707,50 (trinta e dois milhões, oitocentos e sete mil, setecentos e sete reais e cinquenta centavos).

Alegou a Denunciante a existência de ilegalidades no edital, em resumo: indevida determinação de remuneração mínima; ausência de orçamento e planilhas; ilegalidade de critério de pontuação, requerendo a suspensão liminar e a declaração de nulidade do certame.

Autuados e distribuídos os autos pelo Conselheiro-Presidente (fl. 167) ao Conselheiro Substituto Victor Meyer (fl. 168), este entendeu ser necessária a oitiva prévia dos responsáveis para apresentação de esclarecimentos e documentação relativa às fases interna e externa da licitação, inclusive de eventual contrato, caso já tivesse sido assinado e, após, retornassem conclusos (fl. 169).

Após regular intimação, o Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças da SEF, Sr. Gabriel Albino Ponciano Nepomuceno, encaminhou documentação, precedida de Nota Técnica, juntadas às fl. 173/250 dos autos.

Tendo sido determinado pelo Relator o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para exame técnico (fl. 253), foi cumprido o despacho, após o que sugeriu-se a suspensão do certame, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pela identificação de graves irregularidades no certame, a saber (fl. 254/263):

- **Obscuridade do objeto da contratação (se terceirização ou contratação sob demanda), que não está claro, ofendendo o disposto no art. 40, I, da Lei nº 8.666/93.** Responsáveis: Sr. Gabriel Albino

Ponciano Nepomuceno, Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças, subscritor do edital, fl.64, e os Srs. Lindenberg Naffah Ferreira, Superintendente de Tecnologia da Informação - STI, e Carolina Pinho Castro França, Diretora de Compras, estes subscritores do termo de referência, fl. 66, e aquele subscritor do projeto básico, fl. 112;

- **Ausência de orçamento e a planilha de quantitativos e preços unitários.** Responsáveis: Sr. Gabriel Albino Ponciano Nepomuceno, Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças, subscritor do edital, fl.64, e os Srs. Lindenberg Naffah Ferreira, Superintendente de Tecnologia da Informação - STI, e Carolina Pinho Castro França, Diretora de Compras, estes subscritores do termo de referência, fl. 66, e aquele subscritor do projeto básico, fl.112;

- **Itens 2.3, 2.4 e 2.5 do Anexo III, que tratam de critérios que frustram o caráter competitivo do certame, afrontando, assim, o art. 3º, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 8.666/93.** Responsáveis: Sr. Gabriel Albino Ponciano Nepomuceno, Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças, subscritor do edital, fl.64, e os Srs. Lindenberg Naffah Ferreira, Superintendente de Tecnologia da Informação - STI, e Carolina Pinho Castro França, Diretora de Compras, estes subscritores do termo de referência, fl. 66, e aquele subscritor do projeto básico, fl. 112;

- **Itens 2.15.2 e 2.15.4 do projeto básico, uma vez que, em se tratando de terceirização, não cabe à Administração interferir na escolha dos profissionais da empresa interposta, entrevistando-os e/ou submetendo-os a testes, para aferição do conhecimento que se deseja, sob pena de caracterizar relação trabalhista.** Responsável: Sr. Lindenberg Naffah Ferreira, Superintendente de Tecnologia da Informação - STI, subscritor do projeto básico, fl. 112.

Conclusos, o Relator determinou, *ad referendum* da Segunda Câmara, a suspensão liminar da Concorrência n. 1191001 - 45/2018 da SEF/MG na fase em que se

encontrava, sob pena de multa, com a seguinte ressalva quanto ao Relatório Técnico (fl. 266/270):

Da conclusão técnica, ressalvo, contudo, o apontamento relativo aos itens 2.15.2 e 2.15.4 do projeto básico Isso porque não entendo *prima facie* como inadequado o fato de a administração poder avaliar, de forma técnica e objetiva, o profissional designado para a prestação do serviço, a fim de se mensurar se a pessoa indicada atende ou não à qualificação ofertada na proposta, como condição para classificação ou pontuação técnica.

Intimados os responsáveis da determinação do Relator (fl. 273/276), a decisão monocrática foi submetida à apreciação da Segunda Câmara em sessão de 04/04/2019, que a referendou (fl. 277/282).

O ato de suspensão da Concorrência e sua publicação foram comprovados de acordo com os documentos anexados às fl. 283/286 e os responsáveis solicitaram cópias dos autos, por Procuradora (fl. 288/290).

Na sequência o Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar (fl. 292), e o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello pronunciou-se, corroborando as irregularidades apontadas por esta Unidade Técnica, pugnando pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa (fl. 293).

A oitiva dos responsáveis foi determinada (fl. 294):

Após, no caso de apresentação de defesa pelos responsáveis, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para reexame, **com a urgência que o caso requer**.

Ato contínuo ou transcorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

O Sr. Gabriel Albino Ponciano Nepomuceno, Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças da SEF enviou a documentação de fl. 300/414, o Sr. Lindemberg Naffah Ferreira, a de fl. 415/458 e a Sra. Carolina Pinho Castro França, a de fl. 459/575, todas juntadas pela Secretaria da Segunda Câmara, que fez encaminhar o processo a esta Unidade para cumprimento da determinação de fl. 294.

Em cumprimento à determinação do Relator, passa-se ao reexame do processo, considerada a nova documentação.

II - DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELOS RESPONSÁVEIS.

De Gabriel Albino Ponciano Nepomuceno, Superintendente de Planejamento,

Gestão e Finanças:

- ofício de encaminhamento e apresentação de defesa, fl. 300/324;
- decisão em agravo de instrumento interposto pela ora Denunciante perante a 19ª Câmara Cível de Belo Horizonte contra decisão em Mandado de Segurança da 3ª. Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de BH, fl. 325/338;
- cópia da Resolução n. 3.597/2004 da SEF, de delegação de competência fl. 339/342;
- cópia da Resolução n. 5.126/2018 da SEF, de procedimento para a contratação de solução de TI, fl. 343/346;
- cópias de Notas Técnicas da Superintendência de Tecnologia de Informação da SEF, fl. 347/362;
- Termo de Referência/Projeto Básico, fl. 363/406;
- cópias de Ordens de Serviço, fl. 407/414.

De Lindemberg Naffah Ferreira, Superintendente de Tecnologia da Informação - STI e subscritor do Termo de Referência e do Projeto Básico:

- ofício de encaminhamento e apresentação de defesa, fl. 415/424;
- cópias de Ordens de Serviço, fl. 425/428;
- cópias de Notas Técnicas da Superintendência de Tecnologia de Informação da SEF, fl. 429/436;
- Termo de Referência/Projeto Básico, fl. 437/458.

De Carolina Pinho Castro França, Diretora de Compras e também subscritora do Termo de Referência:

- ofício de encaminhamento e apresentação de defesa, fl. 459/483;
- decisão em agravo de instrumento interposto pela ora Denunciante perante a 19ª Câmara Cível de Belo Horizonte contra decisão em Mandado de Segurança da 3ª. Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de BH, fl. 484/497;

- cópia da Resolução n. 3.597/2004 da SEF, de delegação de competência fl. 498/501;
- cópia da Resolução n. 5.126/2018 da SEF, de procedimento para a contratação de solução de TI, fl. 502/505;
- cópias de Notas Técnicas da Superintendência de Tecnologia de Informação da SEF, fl. 506/521;
- Termo de Referência/Projeto Básico, fl. 522/567;
- cópias de Ordens de Serviço, fl. 568/575.

III - PRELIMINAR - DA LEGITIMIDADE ATIVA

3.1 - QUANTO À POSSIBILIDADE DO PROCESSO JUDICIAL AFASTAR A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Os defendentes, Gabriel Albino Ponciano Nepomuceno, Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças, Lindemberg Naffah Ferreira, Superintendente de Tecnologia da Informação - STI, e Carolina Pinho Castro França, Diretora de Compras, fazem alusão a fatos anteriores à apresentação da Denúncia a esta Corte, que veio compor os autos sob análise. Dizem que anteriormente a Denunciante impetrou Mandado de Segurança requerendo a suspensão do certame, e não logrou êxito na pretensão. Em seguida, a mesma interpôs Agravo de Instrumento onde, após julgamento, manteve-se a decisão anterior.

Citam o artigo 105 da Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002, que dispõe sobre processo administrativo no âmbito estadual, e o Decreto n. 44.747, de 03/03/2008 que estabelece o regulamento do processo e de procedimentos tributários administrativos (fl. 301). Ambos dispendo que, se há ação judicial contra a Fazenda Pública Estadual sobre matéria tributária, esta prejudicará a tramitação e o julgamento de procedimento tributário administrativo.

Por analogia, o processo neste Tribunal, que é instância administrativa, estaria prejudicado, caso não o fosse, resultados divergentes poriam em risco a segurança jurídica, ou, ainda, existe a possibilidade de decisão deste Tribunal poder ser reformada na esfera judicial.

Portanto, pedem o sobrestamento do feito (com base no artigo 171 do Regimento Interno do Tribunal), até que haja decisão judicial.

ANÁLISE

Veja-se os citados normativos: quanto à citada Lei Estadual de Minas Gerais, n. 14.184, de 31/01/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, em consulta ao *site* da Assembleia Legislativa¹, verifica-se que não se estabelece regras para o caso em que corram em paralelo um processo administrativo e um judicial.

O Decreto n. 44.747, de 03/03/2008, que estabelece o regulamento do processo e dos procedimentos tributários administrativos, traz como efeito da Ação Judicial contra a Fazenda Pública **sobre matéria tributária** a prejudicialidade do processo administrativo.

O Decreto n. 46.668, de 15/12/2014, que estabelece o regulamento do processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, também considerando o efeito da ação judicial contra a Fazenda Pública, dispõe da mesma forma.

Já a citada disposição do Regimento Interno desta Corte dispõe, no Capítulo XI do diploma:

DO SOBRESTAMENTO

Art. 171. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria sub judice, poderá o Colegiado competente determinar o sobrestamento dos autos.

Parágrafo único. Da decisão de sobrestamento deverão constar, de forma específica e detalhada, o fato que o ensejou e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

Em primeiro lugar, registre-se que a presente denúncia não versa sobre matéria tributária.

De outro lado, os Tribunais de Contas possuem *status* constitucional, tendo suas atribuições definidas no artigo 70 e seguintes da Constituição Federal destacando-se:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

1

(https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=14184&ano=2002&tipo=LEI&aba=js_textoOriginal),

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Na Constituição mineira, as funções do Tribunal de Contas estadual estão dispostas na subseção VI, que trata da fiscalização e dos controles, releve-se:

Art. 73 - A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º - Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta se sujeitarão a:

...

II – controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas: e

...

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

...

XIV - examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

...

Do lado do administrador público, assim descreve a doutrina quanto ao dever de prestar contas²:

O *dever de prestar contas* é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrar corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um *mínus público*, isto é, de um encargo para com a comunidade.

...

A prestação de contas não se refere apenas aos dinheiros públicos, à gestão financeira, mas a todos os atos de governo e de administração.

...

A própria Constituição Federal, quando garante a obtenção de certidões nas repartições públicas “para a defesa de direitos e esclarecimento de situações” (art. 5º, XXXIV, “b”), e as leis administrativas, quando exigem a publicidade dos atos e contratos da Administração, estão a indicar que o administrador público deve contas de toda sua atuação aos administrados.

Em outro momento³:

O *Tribunal de Contas da União* tem uma posição singular na Administração brasileira, pois está instituído constitucionalmente como órgão auxiliar do Poder Legislativo (art. 71), mas desempenha atribuições *jurisdicionais administrativas*, relacionadas com a fiscalização da execução orçamentária, com a aplicação dos dinheiros públicos, com a legalidade dos contratos, aposentadorias e pensões.

² MEIRELLES, Hely Lopes *in* Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1990, p. 111.

³ Idem, p. 823.

Sobre a necessidade dos controles, o direito administrativo reconhece o poder revisional judicial, entretanto, reconhece que este poder estará restrito à legalidade e não ao mérito administrativo⁴:

Controle de mérito - É todo aquele que visa à comprovação da eficiência, do resultado, da conveniência ou oportunidade do ato controlado. Daí porque esse controle compete normalmente à Administração, e, em casos excepcionais, expressos na Constituição, ao Legislativo (CF, art. 49, IX e X), mas nunca ao Judiciário. (GN)

Retira-se das Notas Taquigráficas, discussão a este respeito promovida no âmbito dos autos do processo de n. 678.855, em sessão de 16/09/2003 da Primeira Câmara desta Corte, onde se registrou o voto do Conselheiro Moura e Castro após pedido de vista:

Como demonstrado, além de deter irrefutável jurisdição, na pura acepção do termo, outro ponto relevante e de pleno conhecimento dos Srs. Vereadores, até por exercício de suas atribuições, é a competência do Tribunal de Contas para fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário, conforme expressamente definido no inciso III do art. 76 da Carta Estadual.

Em se tratando da competência das Cortes de Contas, não se pode olvidar que a matéria não está sujeita à apreciação do Poder Judiciário, uma vez que o controle externo da Administração Pública brasileira foi adjudicado a esses órgãos constitucionalmente autônomos em auxílio ao Poder Legislativo.

Demais disso, o próprio legislador constituinte federal conferiu à decisão proferida pelo Tribunal de Contas eficácia de título executivo, consoante o disposto no art. 71, § 3º, CF, reiterado pelo § 3º, art. 76 da Carta Mineira:

“Art. 76 . (...)

§ 3º - A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo.”

Como já doutrinei alhures, transmutando o jargão popular segundo o qual “é melhor prevenir do que remediar”, reafirmo que é na atuação pedagógica, quando as Casas de Contas desempenham acompanhamento a priori da gestão pública, que podem ser evitadas intenções desarrazoadas dos administradores de dinheiros e bens estatais.

Afastada, pois, a preliminar, quanto à possibilidade do julgamento, por parte deste Tribunal, passa-se ao exame do mérito.

IV - DAS DEFESAS ANTE AS IRREGULARIDADES ANTERIORMENTE APONTADAS.

⁴ Idem, fl. 717.

4.1 - QUANTO À OBSCURIDADE DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO (SE TERCEIRIZAÇÃO OU CONTRATAÇÃO SOB DEMANDA), QUE NÃO ESTÁ CLARO, OFENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 40, I, DA LEI N. 8.666/93.

Defesa de Gabriel Albino Ponciano Nepomuceno, Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças.

O defendente inicia descrevendo a estrutura da Secretaria de Fazenda e das competências das suas unidades internas que tratam de compras, onde as funções são bem segregadas - cita orientação do TCU neste sentido, onde se lê (fl. 306):

Desta forma, verifica-se que a STI é a unidade da SEF dotada da competência legal e da expertise necessária para elaborar o planejamento anual de compras relacionadas a área de TI. Sendo assim, o Termo de Referência contido no Edital 1191001 45/2018 foi elaborado de acordo com a demanda constatada e pelos estudos realizados pela STI.

Afirma que vários questionamentos foram feitos na fase interna, pela Diretoria de Compras e pela Assessoria Jurídica (fl. 291/297), e nos termos do Parecer Jurídico, foi conferida regularidade ao edital:

Neste sentido, é importante frisar que a responsabilidade dos gestores pelas possíveis irregularidades apontadas pelo órgão técnico não seria suficientemente grave para ensejar a aplicação de multa aos responsáveis. Não há elementos que permitam concluir pela má-fé dos gestores ou por uma implícita intenção de restringir o caráter competitivo do certame.

Quanto ao primeiro apontamento, diz que o edital é claro na definição do objeto, que consistiria na prestação de serviços técnicos de informática sob demanda:

Importante esclarecer que a SEF/MG não possui postos fixos de trabalho, de modo que os perfis definidos no Anexo II item 2.6 do edital são contratados sob demanda, dependendo da necessidade da SEF ao longo do período da vigência contratual.

As atividades podem ser realizadas tanto na SEF, quanto nas dependências da Contratada (fl. 308):

Quando é executado nas dependências da Secretaria, há a aferição das horas efetivamente trabalhadas pelo colaborador da empresa, em cada perfil de serviço solicitado em um sistema de controle...Essas horas efetivamente trabalhadas serão faturadas pela empresa, ou seja, a Secretaria somente irá remunerar o serviço efetivamente prestado pela empresa, buscando garantir otimização do gasto e eficiência na prestação dos serviços.

Quanto à definição da remuneração mínima na planilha de composição de custos e formação de preços, alega (fl. 308):

...tal necessidade adveio do histórico das contratações anteriores e devido aos problemas enfrentados na prática da execução (*de mesmo ou semelhante objeto*) pela Secretaria: houve casos de empresas que encaminhavam para prestação do mesmo serviço, funcionários com diferentes salários, e cobravam da SEF o mesmo perfil de serviço para eles (ou seja, reduziam a qualidade, mas não reduziam o custo). Além disso, a empresa encaminhava colaboradores que acabavam por não se manter no seu quadro de funcionários devido aos baixos salários, prejudicando o andamento de todos os serviços.

...

Desta forma, verifica-se que a mão de obra para a execução de serviços como desenvolvimento de software, manutenção de sistemas, inteligência analítica e administração de data center é altamente especializada e técnica, e a definição de um piso salarial é imperiosa para impedir a alta rotatividade e garantir colaboradores com qualidade técnica.

Diz que, anteriormente a esta decisão, foram realizadas pesquisas e estudos para a contratação do ano de 2011 e a partir daí foram aplicados os reajustes dos dissídios coletivos e, após estas providências, o atendimento às demandas melhorou para a SEF e também para a Contratada, na medida em que diminui o seu grau de incerteza, “ressaltando que **ela será devidamente remunerada na mesma proporção dos salários pagos a seus funcionários**” (fl. 309):

A SEF entende que tal definição de salários poderá representar, inclusive, um atrativo ao comparecimento de mais interessados ao certame e melhora a análise das propostas apresentadas, pois fica claro que a variação ocorre na margem de lucro da empresa e não na possibilidade de contratar funcionários com salários baixos. A existência de uma tabela de remuneração mínima evita que uma empresa licitante coloque um preço tão baixo que não consiga executar o contrato posteriormente, por ter considerado que não condiz com o mercado para participar da licitação.

Cita os preços praticados no edital n. 73/2016 do TCU que foram, segundo ele, ainda mais altos, como referência para o edital combatido.

Alega que a Denunciante, no Mandado de Segurança impetrado por ela, pediu apenas a suspensão do procedimento e, se as alterações que lhe favorecessem fossem acatadas por aquele juízo, ela permaneceria no certame. Teve seu pedido negado. Naquela instância não pediu a anulação do certame, como o fez perante o Tribunal de Contas (fl. 322).

Depois, agravou e cita trecho da decisão no agravo, em que o julgador não considerou pertinente a alegação de imposição de preço mínimo para os salários, dada a

existência de julgado do TCU que determina que, sobretudo em licitações de TI, os salários sejam equivalentes aos de mercado (fl. 309/311 e 322).

Anexou a decisão exarada no Agravo e no Mandado de Segurança (fl. 325/338).

Segundo o defendente, o que a Denunciante pretendia era alterar regras editalícias que não lhe convinham, visando tão somente seus interesses pessoais.

Anexou Resolução da SEF, tratando de delegação de competências (fl. 339/342); Resolução tratando de processo de contratação de TI (fl. 343/346); Nota Técnica da Superintendência de Tecnologia da Informação, tratando dos profissionais desejados, perfis e remuneração (fl. 347/362); Termo de Referência/Projeto Básico (fl. 363/406); Ordem de Serviço para 2017/2018 (fl. 407/414).

Defesa de Lindemberg Naffah Ferreira, Superintendente de Tecnologia da Informação - STI.

O Defendente também traz aos autos a estrutura da Secretaria de Fazenda (fl. 416v). Discorre sobre as competências da Superintendência de TI.

A Resolução disciplinando as contratações de TI foi uma iniciativa desta Superintendência, com o fim de aprimorar os procedimentos (fl. 417):

É de suma importância, também, destacar a alta especificidade e complexidade dos serviços em questão, acarretando na inquestionável necessidade de uma elevada qualificação da empresa e dos profissionais que os prestarão.

Alega que as demandas são grandes, importantes, essenciais para os serviços prestados pela SEF à sociedade. As soluções implementadas visam a aplicação dos recursos tecnológicos no atendimento ao contribuinte, facilitação de acesso, confiabilidade, aumento da arrecadação e combate à sonegação. As transformações digitais são grandes. A demanda é fundamental para aumento de receitas e diminuição de despesas e a tecnologia tem que ser otimizada.

Aduz que a contratação se faz há quinze anos, e há nove anos vem sendo observada a remuneração mínima para colaboradores que são essenciais para a continuidade das atividades-fim, abrangendo todas as áreas críticas de funcionamento da Secretaria, não podendo ser interrompidas.

Quanto ao primeiro ponto da Denúncia (fl. 418):

Ocorre que o fornecedor vencedor do certame prestará serviços para a SEF/MG, de acordo com a demanda de projetos e manutenções necessárias, em várias áreas de atendimento relacionadas à tecnologia da informação. A SEF/MG não trabalha com postos fixos de trabalho, sendo definido que os perfis definidos no Anexo II, item 2.6, são contratados sob demanda, dependendo da necessidade da SEF/MG; ressalta-se que a solicitação dos serviços é precedida da abertura de Ordem de Serviço (anexada como exemplo) e a atividade pode ser executada em dependências da própria Secretaria ou do contratado. Quando o serviço é executado nas dependências do contratado, utiliza-se a medida Ponto de Função para aferir o valor ao trabalho. Quando é executado nas dependências da Secretaria, há a aferição das horas efetivamente trabalhadas pelo colaborador da empresa, em cada perfil de serviço solicitado, em um sistema de controle (também previsto no Edital, Anexo II, item 2.4.5); e essa aferição de horas posteriormente é verificada e aprovada pelo servidor da SEF/MG responsável pela atividade/projeto. Essas horas efetivamente trabalhadas é que serão faturadas pela empresa, ou seja, a Secretaria somente remunera o serviço efetivamente prestado pela empresa, buscando garantir otimização do gasto e eficiência na prestação dos serviços.

Quanto à incompatibilidade entre a remuneração fixada e a contratação do serviço sob demanda, o Superintendente alega a experiência anterior da Secretaria, apontando todos os prejuízos causados quando os salários eram deixados à mercê da empresa contratada (fl. 418v/419):

A mão de obra para execução de serviços como desenvolvimento de *software*, manutenção de sistemas, inteligência analítica e administração de *data center* é altamente especializada e técnica, e a definição de um piso salarial é imperiosa para impedir a alta rotatividade e garantir a execução das atividades com a devida qualidade técnica. É possível verificar como o atendimento de demandas em tecnologia nesta Secretaria teve significativa melhoria ao longo dos últimos anos, devido à possibilidade de contratar profissionais com salários mais próximos daqueles praticados no mercado....e também evita que fornecedores apresentem preços inexequíveis, a fim de se sagrarem vencedores do certame, o que poderia levar a prejuízos posteriores no que concerne à manutenção dos serviços na SEF/MG, pois, dependendo dos salários praticados no mercado, a empresa não conseguiria contratar pessoas para realizar o atendimento pretendido. Está-se tratando de perfis que são muito procurados e valorizados no mercado nos dias de hoje e, sem a definição de um mínimo salarial, não seria possível garantir nem a contratação nem a manutenção de pessoal adequado à prestação dos serviços demandados.

Aduz ainda a pesquisa detalhada de mercado realizada pelo órgão (anexa), além de ter tomado como referência a contratação promovida pelo Tribunal de Contas da União, bem como a jurisprudência, colacionando Acórdãos que versam sobre a contratação de TI (fl. 419) e o entendimento do Tribunal de Justiça na decisão do Agravo de Instrumento aviado pela Denunciante perante aquela instância (fl. 419v/420).

Anexa modelo de Ordem de Serviço (fl. 425/428); Nota Técnica da Superintendência de TI (fl. 429/436); Termo de Referência (fl. 437/458).

Defesa de Carolina Pinho Castro França, Diretora de Compras.

A Defendente menciona, também, a estrutura da Secretaria, a segregação de funções e os normativos para as contratações de TI (fl. 461/466).

Traz os mesmos argumentos quanto à opção pela contratação “sob demanda” e quanto à determinação de remuneração mínima dos colaboradores (fl. 466/471).

Anexa cópia de decisão em Agravo de Instrumento interposto pela Denunciante contra decisão anterior (fl. 484/497); Resoluções de delegação de competência na SEF/MG e de normas de contratação de TI (fl. 498/505); Nota Técnica da Superintendência de TI (fl. 506/521); Termo de Referência (fl. 522/567); exemplos de Ordem de Serviço (fl. 568/575).

ANÁLISE

Ficou claro que a contratação será feita “sob demanda” e não nos moldes de uma terceirização.

Constata-se, na atitude da Denunciante, não ter questionado o edital em nenhum momento, ter participado do certame oferecendo proposta e só então ter decidido questionar o modelo e alguns dos critérios editalícios, após sua desclassificação, o que demonstra que a denúncia foi movida apenas por interesse próprio e individual.

A Nota Técnica n. 03/2009, apresentada às fl. 347/362, precedendo o Termo de Referência, dá conta de todo o volume do serviço a ser contratado, resumido no Sistema Informatizado de Administração da Receita, justificando a necessidade da licitação. Ali se trata tanto do formato da contratação, quanto da necessidade do estabelecimento de uma remuneração mínima dos profissionais, nunca abaixo dos salários praticados no mercado.

Foi consultada empresa especializada para definir o tamanho da equipe e a pertinência e valor de pisos salariais mínimos (fl. 360/362), seguindo entendimento proferido pelo TCU à época.

A partir daí, de acordo com os defendentes, foram sendo aplicadas as revisões salariais decorrentes de dissídios coletivos.

Concluindo, respeitadas as especificidades de uma contratação na área de Tecnologia da Informação, fica afastada a irregularidade quanto à obscuridade do objeto da contratação, admitindo-se não se tratar de terceirização, nos moldes clássicos em que esta é praticada, mas de contratação sob demanda.

4.2 - QUANTO À AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO E PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS.

Defesa de Gabriel Albino Ponciano Nepomuceno, Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças.

Aduz o Defendente a falta de interesse da Denunciante de, durante o procedimento, questionar a Administração ou solicitar os estudos prévios quanto a esta questão, e vir agora trazê-la à baila (fl. 313):

Os orçamentos e quantitativos de preços, instruem o processo de compra e foram utilizados inclusive para o cálculo do valor de referência da licitação. Às fls. 96 do processo de compras físico (SIGED 19671-1191-2018) há a justificativa do preço de referência e custo total; às fls. 99-100 consta o Mapa Comparativo de Preços seguido dos seguintes orçamentos: empresa Montreal S/A (*a própria denunciante*) às fls 101-102, Stefanini S/A às fls. 103-104, Cast Group às fls. 105-108 e às fls. 109 consta o orçamento da empresa Capgemini S/A.

Alega ainda ter sido promovida em 2010 ampla pesquisa de mercado para compor a tabela salarial mínima e, de lá para cá, esta tabela vem sendo atualizada anualmente com base nos dissídios coletivos, em termos aditivos ao contrato, constituída, pois, com dados históricos do processo. Procura-se ainda evitar a rotatividade da mão de obra, em detrimento do serviço, buscando-se, pois, o interesse público. E ainda (fl. 314):

Por melhor proposta, portanto, deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração e que de fato garantam o atendimento da necessidade da Administração quanto à execução do objeto contratado.

O juízo de conveniência foi utilizado pela Superintendência de TI, no caso, com base em sua experiência em contratações anteriores em que o piso salarial não era

obrigatório, razão pela qual os valores salariais mínimos devem ser respeitados. Acrescenta doutrina e jurisprudência (fl. 314/316). Além do que os salários representam apenas uma parcela do preço (diferencial: despesas indiretas e lucro).

Diz ainda que a Denunciante afirma que os valores mínimos dos salários são altíssimos, mas não traz comprovação desta tese. Visto que estes valores são iguais para todas as empresas, não haveria quebra de isonomia e competitividade.

Diz, afinal, que no Anexo V do edital está inserida a planilha (fl. 318):

Conforme já informado, a planilha referente à remuneração salarial mínima presente no edital foi elaborada com base na planilha do último certame licitatório da SEF/MG ocorrido em 2017 (Concorrência nº 1191001 23/2017) com consequente celebração do contrato.

Defesa de Lindemberg Naffah Ferreira, Superintendente de Tecnologia da Informação - STI e subscritor do Termo de Referência e do Projeto Básico:

Alega o Defendente que os orçamentos e quantitativos compõem o processo de compra e o valor estimado da licitação, citando as páginas da fase interna do procedimento (96 a 109), incluindo o mapa comparativo de preços. Reitera a alegação do Defendente anterior, de que a tabela de 2010 vem sendo ajustada de acordo com o dissídio coletivo dos profissionais de processamento de dados (fl. 421v).

Defesa de Carolina Pinho Castro França, Diretora de Compras.

A Defendente traz os mesmos argumentos quanto à existência de orçamento e planilha de quantitativos e preços (fl. 472/477).

ANÁLISE

Voltando à primeira análise do procedimento licitatório, constante do CD anexado a estes autos, verifica-se a veracidade das afirmações dos Defendentes, já que ali estão constando preços pesquisados junto a quatro empresas do ramo, quais sejam: junto à própria Denunciante, Montreal Informática S/A, Stefanini Consultoria e Informática S/A, Cast Informática S/A e Capgemini Brasil S/A (fl. 96), de onde sai o preço de referência que vem acostado às fl. 99/100.

Verifica-se que foram solicitadas cotações não só destas quatro, mas de muitas outras empresas, que provavelmente não chegaram a se interessar.

Registra-se que constaram da fase interna do procedimento licitatório os levantamentos de mercado, para que fossem compostos os preços, o que se observa, entretanto, é que não constaram do edital:

Montreal Informática S/A - R\$26.128.000,00;

Stefanini Consultoria e Informática S/A - R\$29.348.960,00;

Cast Informática S/A - R\$36.266.455,00;

Capgemini Brasil S/A - R\$37.626.192,00.

Perfazendo uma média de R\$32.807.707,50, valor este que foi tomado como referência e estimativa quando da divulgação do edital.

Entretanto estes dados não foram disponibilizados no instrumento convocatório, em desobediência à Lei Federal n. 8.666/93, que se aplica ao caso, dado tratar-se de licitação na modalidade de concorrência pública:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

...

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

O orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constou do edital.

Concluindo, esta Unidade Técnica entende pela ocorrência de irregularidade formal no procedimento licitatório, pela não observância do disposto no artigo 40, § 2º, II, da Lei de Licitações.

4.3 - QUANTO AOS ITENS 2.3, 2.4 E 2.5 DO ANEXO III, QUE TRATAM DE CRITÉRIOS QUE FRUSTRAM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, AFRONTANDO, ASSIM, O ARTIGO 3º, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO I, DA LEI N. 8.666/93.

Defesa de Gabriel Albino Ponciano Nepomuceno, Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças.

Alega o Defendente que a exigência de tempo mínimo de experiência profissional na fase de habilitação técnica não se confunde com valoração da experiência profissional como critério de pontuação técnica, conforme é o caso deste edital, que desencadeou uma licitação do tipo “técnica e preço”.

Desta forma, o caráter competitivo do certame estaria assegurado, apenas pontua-se melhor o que tem melhor qualificação para execução do objeto “que é tão específico e importante para as atividades finalísticas da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (fl. 319). O que se busca é a melhor técnica, combinada com o melhor preço para esta melhor técnica.

Afirmando não haver lei proibindo esta previsão de certificações, cita entendimento do TCU e doutrina (fl. 319/321), fala do princípio da “eficiência” na Administração Pública, introduzido pela Emenda Constitucional n. 19/98, não sendo exorbitantes os critérios adotados para pontuação na proposta técnica. E finaliza dizendo que a finalidade única seria assegurar o interesse público.

Defesa de Lindemberg Naffah Ferreira, Superintendente de Tecnologia da Informação - STI e subscritor do Termo de Referência e do Projeto Básico:

O Defendente aduz ao fato da Denunciante, na proposta dela, ter atendido aos requisitos, que ela agora combate e acrescenta (fl. 422):

Ademais, na Concorrência 200/2011, da qual constavam os mesmos critérios de pontuação, sagrou-se vencedora a empresa Politec Tecnologia da Informação S/A (posteriormente incorporada pela empresa Indra Tecnologia Brasil Ltda), que jamais havia prestado esse tipo de serviço à Secretaria...(e que tornou-se contratada desta Secretaria por um período de 60 meses, observado o prazo máximo para a prorrogação deste tipo de contrato, de prestação de serviços continuados).

Diz que os itens questionados dizem respeito ao critério de qualidade entre os demais de pontuação técnica, que também incluem desempenho, compatibilidade e suporte a serviços (fl. 422):

Ressalte-se, de maneira enfática, que não necessariamente serão os mesmos funcionários que serão enviados para a SEF/MG para uma possível prestação de serviço. Esta ainda é uma fase de qualificação técnica do processo licitatório e não há que se falar de contratação nesse momento.

Diz não ser verdade que está sendo exigido no edital que as empresas disponham de profissionais já contratados em seus quadros antes da conclusão do procedimento licitatório (fl. 422):

O que se pretende ao exigir a existência de vínculo de pelo menos 6 (seis) meses, ou pessoa do quadro societário da empresa, é valorizar empresas que invistam de forma consistente na formação de seus profissionais, destacando-as daquelas que não adotam regularmente esse tipo de procedimento. O objetivo é a contratação de empresas sólidas, que garantam a prestação dos serviços com qualidade e da forma solicitada...qualidade técnica para assessorar a prestação de serviços decorrente do atendimento de alguma demanda da SEF/MG. A avaliação que se pretende é em relação à capacidade técnica operacional da empresa, e não à capacidade técnica do profissional, já que, conforme esclarecido anteriormente, não há nenhuma obrigatoriedade de que os profissionais considerados para fins de pontuação sejam aqueles que irão prestar serviços à SEF. Portanto, não há nenhuma exigência que onere a empresa antes da conclusão do certame; ou ela possui pessoas com essa condição e pontua ou não possui e não pontua. Importante salientar que este critério é apenas classificatório.

Defesa de Carolina Pinho Castro França, Diretora de Compras.

A Defendente traz os mesmos argumentos aos itens questionados (fl. 477/480).

ANÁLISE

É verdade que apenas para efeito de pontuação, o que não é vedado legalmente, a Administração pretende conferir prioridade às empresas, como ela mesma diz, mais “sólidas” do mercado, visando evitar problemas futuros na execução do objeto.

Como a licitação foi desencadeada no formato de “Técnica e Preço”, não há como esta Corte impedir que, no seu juízo de conveniência e oportunidade, o gestor bem delimite a qualidade do serviço que ele quer contratar, ainda mais em se tratando de interesse público.

O que se impõe é o cotejo entre dois princípios, ambos constitucionais: o primeiro, alegado pelos Defendentes, que é o princípio da eficiência, inserido pela Emenda Constitucional n. 19/98:

Art. 3º O *caput*, os incisos I, II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX e o § 3º do art. 37 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os §§ 7º a 9º:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:
... (GN)

O segundo princípio é o da necessidade de concorrência nas licitações promovidas pela Administração, expresso em inciso deste mesmo artigo 37, que dispõe sobre as licitações públicas:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (GN)

No abalizado dizer de Jessé Torres Pereira Junior⁵:

Pondere-se que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 não seguiu inspiração de todo feliz ao reunir os princípios a que afetas as licitações e contratações públicas. A uma, porque não os hierarquizou; a duas, porque não os sistematizou; a três, porque não os distinguiu, tanto que repetiu princípios com nomes diversos – isonomia e igualdade, moralidade e probidade administrativa.

Princípio é a proposição geral e abstrata que orienta determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram. “Depois de induzidos os princípios, o sistema a que se referem ganha em clareza e unidade, qualidades imprescindíveis para as tarefas de interpretação e aplicação das normas por ele informadas.” (Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Curso de Direito Administrativo, pág. 69. Ed. Forense, 8ª ed., 1989.)

...

Arremata-se o exame dos princípios com aquele que por último se incorporou à ordem jurídica brasileira expressamente, mas que deve ser o primeiro a balizar a atividade dos gestores públicos, no que se tem convencionalmente denominado de administração pública pós-moderna. Trata-se do princípio da eficiência, que ingressou na cabeça do art. 37 da Constituição Federal pelas mãos da Emenda Constitucional nº 19/98.

...

Perceba-se que a eficiência, a partir do momento em que se eleva a princípio constitucional, deixa de ser apenas uma proposta politicamente correta para tornar-se um dever jurídico, imposto a todos os que gerem a administração pública, direta ou indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A Administração, no caso do edital sob exame, estipula exigências para efeito de pontuação, tendo como parâmetro o princípio da eficiência: procura contratar empresa “sólida”, eliminando o risco futuro de uma prestação de serviços falha ou insuficiente.

⁵ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres in “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”, 8ª ed., Renovar, 2009, Rio, São Paulo, Recife, Curitiba, p. 62.

Daí que a justificativa apresentada pelos gestores para a inclusão, para efeito de pontuação, dos itens questionados na denúncia (2.3 - Quantidade de profissionais com certificação CFPS conferida pelo International Function Point Users Group; 2.4 - Quantidade de profissionais com certificação PMP conferida pelo *Project Management Institute*; 2.5 - Quantidade de profissionais com certificação SUN na tecnologia *Java Sun Certified Enterprise Architect for the Java 2 Platform*, ou *Oracle Certified Master, Java EE 5 Enterprise Architect* (ou versão superior de *Java EE*)) podem ser considerados aceitáveis.

Já quanto ao estabelecimento destes pontos, como afirmado pelos gestores, eram válidos para todos quantos quisessem disputar o objeto, mantida, assim, a isonomia.

Por todo o desenrolar do procedimento, conclui-se que a Administração agiu de forma a obter a proposta mais vantajosa para o interesse público, sem impedimento a um tratamento igualitário entre interessados no cumprimento do objeto.

Entende-se, pois, afastada a irregularidade.

4.4 - QUANTO AOS ITENS 2.15.2 E 2.15.4 DO PROJETO BÁSICO, UMA VEZ QUE, EM SE TRATANDO DE TERCEIRIZAÇÃO, NÃO CABE À ADMINISTRAÇÃO INTERFERIR NA ESCOLHA DOS PROFISSIONAIS DA EMPRESA INTERPOSTA, ENTREVISTANDO-OS E /OU SUBMETENDO-OS A TESTES, PARA AFERIÇÃO DO CONHECIMENTO QUE SE DESEJA, SOB PENA DE CARACTERIZAR RELAÇÃO TRABALHISTA.

Defesa de Gabriel Albino Ponciano Nepomuceno, Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças.

Quanto à interferência da Administração nos quadros da empresa, afirma que os quesitos incluídos no Projeto Básico estão baseados na experiência prática e na análise de outras contratações no setor público, simplesmente para garantir qualidade, eficiência e otimização do gasto. Desprezar estes quesitos do instrumento convocatório significa voltar 10 anos ao passado, onerando o contrato e perdendo em qualidade (321):

Em relação a este ponto, o objetivo da SEF, ao inserir os itens 2.15.2 e 2.15.4 do projeto básico é verificar se o **prestador de serviço atende aos quesitos necessários para executá-lo, evitando que a contratada tenha em seu quadro de funcionários um prestador que não atende aos requisitos do serviço, o que apenas onera a própria empresa.** Isso

implicaria em devolução do prestador para a empresa e ela teria que arcar com a demissão precoce do contratado ou com o ônus de mantê-lo em seu quadro, sem que estivesse efetivamente prestando serviço para a SEF. Novamente esclarecemos que as pessoas que possuam os certificados pontuados nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 do Anexo III não necessariamente serão as pessoas contratadas posteriormente na execução do contrato, visto que os itens do Anexo III visam avaliar a empresa e ainda não estamos tratando da execução do contrato. Ao fim do processo licitatório, na execução do contrato, aplicamos os itens 2.15.2 e 2.15.4 do projeto básico para garantir que os colaboradores encaminhados pela empresa estejam realmente em condições de prestar o serviço demandado até a sua conclusão e com a qualidade exigida. (destaques do texto)

Defesa de Lindemberg Naffah Ferreira, Superintendente de Tecnologia da Informação - STI e subscritor do Termo de Referência e do Projeto Básico:

Alega o Defendente (fl. 422v):

Entende-se que a SEF/MG, como contratante, pode e deve avaliar se o prestador de serviço atende aos quesitos necessários para executá-lo. Contratar um profissional que não atende aos requisitos especificados no edital e seus anexos apenas onera a própria empresa contratada....reitera-se que as pessoas que porventura possuam os certificados pontuados nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 do Anexo III não necessariamente serão as pessoas alocadas para a execução do contrato, visto que os itens do Anexo III visam avaliar preliminarmente a empresa, não se referindo à execução do contrato. Ao fim do processo licitatório, a partir do início da execução do contrato, os itens 2.15.2 e 2.15.4 do projeto básico serão empregados para garantir que os colaboradores encaminhados pela empresa contratada estejam realmente em condições de prestar o serviço demandado até a sua conclusão e com a qualidade exigida. Assim sendo, a motivação para a previsão dessa exigência, que somente se aplica após o início da execução do contrato, é garantir maior eficiência na prestação do serviço.

Pleiteia pela continuação do procedimento, para afastar o risco da paralisação dos serviços (fl. 423v).

Defesa de Carolina Pinho Castro França, Diretora de Compras.

A Defendente traz os mesmos argumentos aos itens questionados (fl. 480/481).

ANÁLISE

Entende-se, em relação a este apontamento, da mesma forma que a análise do apontamento anterior, diante da justificativa apresentada pelos gestores, que não se toma como irregular a possibilidade do gestor do contrato deixar de aceitar algum dos colaboradores da empresa, tendo em vista não se tratar de uma terceirização de serviços, mas de contratação “sob demanda”.

Neste sentido, a Unidade Técnica faz coro com o Relator, que, na decisão liminar de fls. 266/270, **não entendeu** como “inadequado o fato de a administração poder avaliar, de forma técnica e objetiva, o profissional designado para a prestação do serviço, a fim de se mensurar se a pessoa indicada atende ou não à qualificação ofertada na proposta, como condição para classificação ou pontuação técnica”.

V - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a propósito da **Concorrência n. 1191001 45/2018 da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais**, entende este Órgão Técnico pela subsistência de irregularidade formal, dizendo respeito à ausência, no edital, do **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, contrariando o disposto no artigo 40, § 2º, II, da Lei de Licitações**.

Considerando tratar-se de uma irregularidade decorrente de um erro grosseiro (art. 28 da Lei nº 13.655/2018), vez que prevista na Lei nº 8.666/93, de observância obrigatória para todos que lidam com licitações e contratações públicas, entende-se que aos responsáveis pode ser aplicada a multa prevista no artigo 318, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Destaca-se, por fim, que os responsáveis pela irregularidade apurada são os Srs. Gabriel Albino Ponciano Nepomuceno, Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças, subscritor do edital (fl.64); Lindenberg Naffah Ferreira, Superintendente de Tecnologia da Informação - STI e Carolina Pinho Castro França, Diretora de Compras, subscritores do termo de referência (fl. 66 e 112).

À consideração superior.

CFEL, 27 de junho de 2019.

Evelyn Simão
Analista de Controle Externo
TC-02305-9